



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE



NOTA Nº 09/2016/PF/UFAC/PGF/AGU
PROCESSO Nº 23107.005896/2016-04
INTERESSADO : Comissão Permanente de Licitação
ASSUNTO : Análise de proposta Técnica referente a Concorrência nº 01/2015 – Hospital Universitário.

À Presidente da Comissão de Licitação,

1. O Senhor Reitor em exercício através do despacho de fl. 11, encaminhou o presente processo a esta unidade jurídica de representação da Procuradoria-Geral Federal alegando que, em razão do processo tratar-se de questionamentos apresentado pela Comissão de Licitação referente a procedimentos a serem adotados a partir de cumprimento de decisão judicial correspondente a certame licitatório pela Modalidade Concorrência nº 01/2015, em que se verifica contradições no edital e em razão disso solicita orientação desta unidade jurídica em relação as dúvidas suscitadas que se possa adotar as medidas mais adequadas.
2. A Senhora Presidente da Comissão de Licitação após longa exposição efetuada através do documento de fls. 1/10, ao iniciar seus questionamentos informa que: Devido ao Mandado de Notificação e Intimação Processo nº 75.2016.4.01.3000, determinando a anulação das decisões administrativas no que se refere à inabilitação do Consórcio MHA-DPJ-RAJ, a Comissão acatou a decisão do juiz, porém tornou-se confusa a análise da Proposta Técnica, surgindo questionamentos quanto à interpretação, os quais passou a expor.
3. **OBS.** Transcreveremos os questionamentos e logo em seguida procuraremos emitir a orientação.

Questionamento 01: A relação da Equipe Técnica a ser utilizada como base para a análise de Parâmetro para critério de pontuação (item 13.2 – Anexo I) será a Equipe Técnica Mínima (item 13.1. – Anexo I) ?

Resp. Primeiramente cabe salientar que a Presidente da Comissão e Consulente, sobre a questão informa à fl. 02 que no decorrer da publicação do Edital, a empresa **SPM Engenharia** questiona a composição da equipe técnica mínima e principal, e já à fl. 05, a Consulente voltando à questão informa que houve um questionamento na fase de publicação do Edital quanto à formação da Equipe Técnica Mínima e a Equipe Técnica Principal. Semelhante questionamento também for formulado pela Empresa **EMBRALI Smart Business** fls. 636/637 do volume III do Processo de licitação. Sendo que a Comissão respondeu que: Entenda-se **que equipe técnica principal é a mesma equipe**



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE

técnica mínima. (este pedido de esclarecimento e resposta encontra-se às fls. 608/614 e 638/639, do volume III do Processo da Concorrência 01/2015).

Pois, bem, analisando o Edital e seu Anexo I (Projeto Básico), os mesmos não informam expressamente qual a relação da equipe técnica deverá ser utilizada como parâmetro para critério de pontuação, se a mínima ou a principal. Entretanto, os critérios de pontuação encontram-se informados de maneira clara no **subitem 13.2**, Anexo I do Edital (Projeto Básico), no qual encontra-se a tabela para Parâmetro para Pontuação do Item por Categoria. **Assim, considerando o parâmetro constante na referida tabela somos levados a concluir que deverá ser utilizada como parâmetro para critério de pontuação tanto a equipe técnica mínima como da principal. Melhor explicando, quando não houver correspondência do profissional técnico constante na tabela do subitem 13.2 do Anexo I (Projeto Básico) na relação da Equipe Técnica Mínima deverá para suprir a lacuna ser considerado o profissional constante da Tabela da Equipe Técnica Principal, haja vista, que no pedido de esclarecimento já relatado acima na fase de habilitação a comissão havia concluído que ambas as equipes são as mesma, e saliente-se, não houve outros questionamentos e nem recursos sobre o esclarecimento prestado.**

Questionamento 2. – A consulente informa que para a relação da Equipe Técnica Mínima, a empresa não apresentou o responsável pela execução do Plano Diretor, e nem o item 13.1 – Anexo I do Edital, estabelece que deveria ser apresentado o responsável pelo mesmo. Porém o Consórcio determinou quem seriam os responsáveis por tal projeto na relação de Equipe Técnica Principal, apresentando 02 (dois) profissionais, ressaltando que será atribuída pontuação somente para 01 (uma) Certidão de Acervo Técnico/Atestado de Capacidade Técnica para pontuação de cada item, por isso, a observação de que deverá ser indicado somente um profissional para cada área de atuação. E conclui com a pergunta. **Os Acervos apresentados pelos dois profissionais terão notas diferentes no critério de pontuação, o que impactará na Nota Técnica. Qual Acervo deverá ser analisado?**

RESP. Conforme afirmado na resposta do questionamento anterior o Critério de Pontuação está definido **na tabela do subitem 13.2 do Anexo I** (Projeto Básico), e para tanto podendo ser utilizado tanto a Equipe Técnica Mínima como a Principal, sendo que, na referida tabela do subitem 13.2, encontra-se previsto o Plano Diretor para Hospital, como um dos parâmetros para pontuação. Assim considerando que a empresa incluiu o profissional responsável pelo Plano Diretor na Equipe Técnica Principal, a conclusão é de que o mesmo deverá ser considerado para pontuação.

Entretanto, ressaltou a Consulente que a empresa ao invés de um apresentou dois profissionais no critério de pontuação e indaga qual acervo deverá ser analisado para pontuação. Quanto a essa indagação cumpre esclarecer que a alínea “a” do subitem 13.2 do Anexo I (Projeto Básico), informa que: *“Será atribuído pontuação somente para 1 (uma) certidão de Acervo Técnico/Atestado de Capacidade Técnica para*



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE

pontuação de cada item (tipo de projeto/documento) da nota Ntec, podendo ser apresentado o mesmo atestado/certidão para outra Descrição de projeto ou Documento de outra categoria". Além disso, o Anexo IX do Edital – Relação de Equipe Técnica Principal, traz em seu final a observação de que "deverá ser indicado somente um profissional para cada área de atuação". Acrescente-se ainda que às fls. 638/639, no volume III do Processo de Licitação a Presidente da Comissão respondendo a pedido de esclarecimento da empresa – EMBRALI Smart Business esclarece que: "Conforme observação do Anexo IX, diz o seguinte: "Deverá ser indicado somente um profissional para cada área de atuação". O entendimento é que, não será admitido a composição de dois profissionais por área de atuação, por exemplo, dois engenheiros eletricitas para compor o quadro que se responsabilizará pelo "Projeto de Instalações Elétricas". Quanto a esta resposta do pedido de esclarecimento não houve outras indagações pelos licitantes e nem recursos administrativos.

Embora a Comissão de Licitação tenha inabilitado a empresa MHA-DPJ-RAF em razão de a mesma ter apresentado mais de um profissional/responsável técnico para cada projeto quando o Edital exigia apenas um profissional para cada projeto, e, o Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Acre em decisão proferida na Ação de Mandado de Segurança nº 1000026-75.2016.4.01.3000, impetrado pela referida empresa tenha determinado sua habilitação, certo é que a referida decisão judicial em momento algum tratou ou alterou o critério de pontuação estabelecido no Edital. De modo que a Comissão de Licitação deverá adotar o critério de pontuação estabelecido no Edital, para tanto considerando os acervos de apenas um dos profissionais indicado para cada projeto, nesse caso deverá ser considerado o acervo do profissional que obtiver maior pontuação.

OBS. Deve ser considerado o acervo de apenas um profissional para cada área porque a atribuição de nota para dois ou mais profissionais contraria o critério estabelecido no Edital e a empresa que tenha apresentado mais de um profissional seria gratuitamente privilegiada em relação à empresa que tiver cumprido a norma editalícia com a apresentação de apenas um profissional para cada projeto, fato que violaria o princípio da isonomia.

Questionamento 3 – A consulente pergunta – Caso a resposta do questionamento seja negativa, ou seja, caso a relação de Equipe Técnica Principal possa ser utilizada para análise, qual acervo entre os profissionais responsáveis pelo Projeto Arquitetônico deverá ser analisado? E ainda, qual o acervo entre os profissionais pelo Projeto de Instalações Elétricas deverá ser analisado?

Resp. Creio que esta indagação já foi respondida através da resposta do questionamento 02. Repetindo a resposta - entendo e oriento para que na falta de correspondência do profissional na Equipe Técnica Mínima para com a tabela do subitem 13.2 do Anexo I, relativa ao Parâmetro para Pontuação do Item por Categoria, e havendo correspondência do profissional na Equipe Técnica Principal que seja utilizado para análise o Acervo do profissional da Equipe Principal. E quando na Equipe apresentada



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE

pelas licitantes houver mais de um profissional responsável pelo mesmo projeto deverá ser analisado e considerado o acervo daquele que obtiver maior pontuação.

Questionamento 4 – Relata a Consulente que o item 13.2 do Projeto Básico - Anexo I do Edital diz que na categoria 5, a quantidade a ser atribuído pontuação igual a 5 pontos, deverá ser superior que 30.000 m2 (metros quadrados). No Anexo VI – Modelo de Mapa de Pontuação, foi digitado erroneamente, considerando que na categoria 5, a quantidade a ser atribuída a pontuação deverá ser entre 25.000 e 30.000, semelhante a categoria 4. Se a empresa a empresa apresentar quantitativos no valor de 28.000 m2, ele será classificado na Categoria 4 ou 5 ? Da mesma forma, e se a empresa apresentar quantitativos superiores a 30.000 m2 ?

Resp. Repito o critério de pontuação é o que está estabelecido na tabela do subitem 13.2, do Anexo I – Projeto Básico (Parâmetro para Pontuação do Item por Categoria), critério que é de fácil compreensão e por isto permite a qualquer licitante perceber desde logo que a previsão diferente constante no Anexo VI – Modelo de Mapa de Pontuação é fruto de um erro de digitação, por isso, deverá ser adotado a previsão literal constante no subitem 13.2 do Anexo I. De modo que se a licitante apresentar quantitativo entre 25.000 m2 e 30.000 m2 deverá ser classificada na categoria 4 (quatro) e acima de 30.000 m2 na categoria 5 (cinco).

Este é o entendimento desta unidade jurídica, *SMJ* salvo melhor juízo.

Rio Branco, 26 de abril de 2016.

Levi Aires de Souza
Procurador Federal Chefe/UFAC
Port. 90 2012-C. Civil Proc. Republica
Mat. 0446321-OAB/SC/AC